



Agravo de Instrumento nº.: **0082223-68.2024.8.19.0000**

Agravante: **RONALDO PINHEIRO DE ASSIS JUNIOR**

Agravados: **BANCO SANTANDER S.A. E OUTROS**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE) PRESENTE NO POLO PASSIVO. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO EQUIPARADA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CRFB. SÚMULA 324 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. **0082223-68.2024.8.19.0000**, em que é Agravante **RONALDO PINHEIRO DE ASSIS JUNIOR** e Agravados **BANCO SANTANDER S.A., SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, IPANEMA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE.**

ACORDAM os Desembargadores que integram Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NÃO CONHECER** do recurso e, **DE OFÍCIO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** principais para a Justiça Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas nº. 0082223-68.2024.8.19.0000, proposta pelo Agravante, que indeferiu em parte a tutela provisória de urgência nos seguintes termos (id. 004, Anexo 1):

“Defiro a JG. Pretende o autor, que se afirma superendividado, ao fundamento da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos elevados lucros auferidos pelas instituições bancárias, reduzir ao patamar de 30% de seus vencimentos os valores deles debitados em razão de empréstimos consignados realizados. Afirmo que tem comprometido 69% de seus vencimentos em razão de empréstimos consignados, o que afronta legislação aplicável à espécie.

(...)

As regras legais por ele invocadas não se aplicam à hipótese na forma pretendida, com a devida vênia. A limitação a 40% dos vencimentos para fins de consignação em pagamento de empréstimos deve ser adotada desde que inexistir outro limite legal previsto para a espécie.

E é justamente o que aqui ocorre. O autor, como funcionário público federal, pode comprometer até 70% de seus vencimentos através de empréstimos consignados. De modo que, se assim age, deliberadamente, não há que posteriormente pretender reduzir a margem de incidência de pagamento.

(...)

Havendo previsão legal de atingimento de até 70% dos vencimentos do autor, como aqui ocorre, não há que se falar em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana nem ausência de resguardo ao mínimo existencial porquanto eles resultam resguardados com o percentual remanescente destinado a própria subsistência. Portanto, indefiro pretendida antecipação dos efeitos da tutela.”

Em suas razões recursais, requer a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas e, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência para limitar os empréstimos consignados no patamar máximo de 30% (trinta por cento) do seu salário líquido.





Para tanto, alega que a continuidade dos descontos em folha de pagamento vem prejudicando o seu sustento e de sua família. Pugna pela reforma da decisão agravada, nos termos da tutela. Afirmar que os descontos que ora impugna representam 69% (sessenta e nove por cento) da sua renda.

Decisão proferida por este Relator no id. 0030 deferindo parcialmente a antecipação de tutela requerida, para determinar a limitação dos descontos mensais incidentes sobre o salário do Agravante, referentes aos contratos de empréstimo consignado, ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração, deduzidos os descontos obrigatórios.

Sem contrarrazões, conforme certificado no id. 0043.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A parte Autora ajuizou a demanda principal alegando ter restado inadimplente com as Rés, razão pela qual pretende a repactuação de suas dívidas junto aos Demandados. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas e, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência para limitar os empréstimos consignados no máximo de 30% do seu salário. Pois bem.

Em primeiro lugar, é de se observar que um dos Demandados da ação originária, qual seja, Fundação Habitacional do Exército – FHE, tem natureza jurídica equiparada a entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército, conforme dispõe o Enunciado nº. 324 da Súmula do STJ:





“Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.”

Tratando-se de entidade autárquica, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça está alinhada com o artigo 109, I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Assim, em razão da competência absoluta e, portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal, conservando-se os efeitos das decisões do juízo incompetente até que outras sejam proferidas pelo juízo competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

“Agravos de Instrumento contra decisão que deferiu tutela provisória. Superendividamento. Limitação dos descontos em 30% dos rendimentos da autora. **Empréstimo contraído junto à Fundação Habitacional do Exército - FHE. Fundação Federal. Matéria que foge da competência da Justiça Estadual. Competência em razão da pessoa. Natureza absoluta. Competência da Justiça Federal. Aplicação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e do Enunciado nº 324 da Súmula do STJ**: ‘Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército’. Declínio de competência em favor da Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.”¹

¹ TJ-RJ - AI: 00094990820208190000, Relator: Des. JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. Grifou-se.





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PARA QUE OS RÉUS LIMITASSEM OS DESCONTOS CONSIGNADOS NO PATAMAR DE 30%. INCONFORMISMO DO AUTOR. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 324 DO STJ. 1. A Fundação Habitacional do Exército é entidade autárquica federal, supervisionada pelo Comando do Exército, de maneira que, integrando o polo passivo, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos dos art. 109, I, da CF e 45, caput, do CPC. 2. Súmula 324 do STJ que dispõe acerca da competência da Justiça Federal para julgar ações em que participe a referida fundação. 3. Declínio de competência que se impõe, tendo em vista tratar-se de competência absoluta da Justiça Federal. 4. Não conhecimento do recurso. Declínio de competência que se determina.”²

Por fim, haja vista a incompetência da Justiça Estadual, encontra-se prejudicada a análise dos demais argumentos formulados no Recurso.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de revogar a tutela antecipada recursal concedida (id. 0030 destes autos) e de **NÃO CONHECER** do Recurso, determinando, **DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS** principais para a Justiça Federal.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

² TJ-RJ - AI: 00876719020228190000 2022002119244, Relator: Des. PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 28/02/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 02/03/2023, grifou-se.

